



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 66, DE 2020  
(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Susta os efeitos do Decreto n.º 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que "aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-64/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que regulamenta aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

No dia 20 de fevereiro de 2020 o governo Bolsonaro editou o Decreto nº 10.252 (publicado no DOU em 21/02/2020) para alterar a estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, excluir uma série de competências previstas anteriormente para o órgão e estabelecer uma nova subordinação ministerial. Entre uma série de outras coisas, abaixo elencadas, o ato extingue o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA –, o programa Terra Sol e outros que davam incentivos aos assentados, quilombolas e comunidades extrativistas.

O Decreto representa mais um ataque aos investimentos estruturantes para o campo, atingindo diretamente um conjunto de políticas públicas, a luta e os esforços pela Reforma Agrária no Brasil, almejada pelo texto constitucional de 88.

Segundo matéria divulgada pelo portal Brasil de Fato<sup>1</sup>, o programa “Terra Sol” – de fomento à agroindustrialização e à comercialização por meio da elaboração de planos de negócios, pesquisa de mercado, consultorias, capacitação em viabilidade econômica, além de gestão e implantação, recuperação e ampliação de agroindústrias – disponibilizou, desde 2004, R\$ 44 milhões em recursos que propiciaram a implantação de 102 projetos, e beneficiaram 147 mil famílias em todo o Brasil. A reportagem também ressalta a importância do programa para a agricultura familiar, responsável por 70 por cento dos produtos alimentícios que chegam à mesa dos brasileiros hoje.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/02/26/com-decreto-no-carnaval-bolsonaro-ataca-reforma-agraria-e-agricultura-familiar>

Em relação ao PRONERA, programa também extinto pelo Decreto, a matéria destaca a alfabetização realizada pelo EJA de 167.648 alunos. Cerca de 9 mil alunos concluíram o ensino médio; 5.347 graduados no ensino superior em convênio com universidades públicas; 1.765 deles tornaram-se especialistas e 1.527 são alunos na Residência Agrária Nacional. São agrônomos, veterinários, pedagogos, advogados, entre outros beneficiados pelo programa agora extinto.

O Núcleo de Estudos Agrários da Universidade de Brasília (NAEAGRI- UnB)<sup>2</sup>, através de Nota Técnica, elencou as principais alterações ocorridas no INCRA com a publicação do Decreto nº 10.252, resumidas a seguir:

- A autarquia deixa de ter competências de formulação. Toda a política agrária fica subordinada à formulação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – em especial a destinação das terras públicas, a seleção de famílias para assentamentos de reforma agrária e a normatização e formação de grupos para elaboração de estudos de identificação e demarcação de terras remanescentes de quilombos. Também passa a ficar subordinado ao MAPA o licenciamento de atividade ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.
- Criação da Câmara de Conciliação Agrária: a Câmara absorveu parte das competências da então Ouvidoria Agrária Nacional, com exceção da atribuição de consolidar informações sobre tensões e conflitos no campo, que simplesmente desapareceu, inobstante o significativo aumento de casos de conflitos relatados a partir de 2019.
- Descaracterização da Ouvidoria Agrária Nacional: a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve papel histórico na solução e mediação de conflitos, extinta e recriada no Governo Temer, deixa de ser “Agrária Nacional”. Passa a assumir apenas características de ouvidoria dos serviços prestados pelo INCRA.
- Extinção da Diretoria de Obtenção de Terras: a extinção da Diretoria é a resposta gerencial do Governo para paralisar de vez a criação de assentamentos. As Coordenações que compunham a Diretoria tiveram dois destinos: as Coordenações Gerais de Obtenção de Terras e Meio Ambiente e Recursos Naturais foram extintas na estrutura; já a Coordenação de Implantação foi absorvida pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de

---

<sup>2</sup> Disponível em: Nota Técnica do Núcleo de Estudos Agrários da Universidade de Brasília (NAEAGRI-UnB) DECRETO 10.252/2020 EM OITO PONTOS: UM INCRA (SÓ) PARA OS SETORES MAIS ATRASADOS DA SOCIEDADE. <https://contrafrasil.org.br/system/uploads/ck/files/NOTA-NEAGRI-Nova-Estrutura-do-Incra-1.pdf>

Assentamentos. As competências da ex-Diretoria foram pulverizadas e a agenda do desenvolvimento sustentável desapareceu das competências do Incra.

- Descaracterização da Diretoria de Desenvolvimento: além de incorporar parte das competências da antiga Diretoria de Obtenção de Terras, o foco das ações da Diretoria passa a restringir-se apenas à regularização de ocupações irregulares nos assentamentos da reforma agrária, ignorando a necessária construção de uma agenda ampla de desenvolvimento socioeconômico.
- Extinção da Coordenação-Geral de Educação do Campo e Cidadania, responsável pela gestão do Programa Nacional de Educação na reforma Agrária (PRONERA): depois de 20 anos, foi extinto o lugar político da elaboração e gestão de uma das maiores políticas públicas de educação no Brasil. O PRONERA, para além do instrumento legal de sua criação, inscreveu-se no ordenamento jurídico do Estado brasileiro autorizado pela Lei 11.947/2009 e pelo Decreto 7.352/2010, que o regulamentou. A Coordenação-Geral de Educação do Campo e Cidadania era responsável pela mobilização e execução do Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural (PNDTR), fundamental para o acesso das mulheres aos documentos básicos que lhe permitem admissão a um conjunto de direitos como licença-maternidade, licença à gestante, aposentadoria, entre outros.
- Esvaziamento da agenda de desenvolvimento socioproductivo: as ações de assistência técnica e agroindustrialização (infraestrutura complementar) desapareceram, restando somente as referências à concessão de créditos de instalação e infraestrutura básica. Importante ressaltar que a assistência técnica do Incra chegou a atender cerca de 400 mil famílias por ano.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder

Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

Fernanda Melchionna  
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues  
Vice-Líder – PSOL/PA

David Miranda  
Vice-Líder - PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
Vice-Líder - PSOL/SP

Ivan Valente  
PSOL/SP

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

## DECRETO Nº 10.252, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - do Incra para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.5;
- b) trinta e um DAS 101.2;

- c) trinta DAS 101.1;
- d) um DAS 102.4;
- e) duas FCPE 101.4;
- f) uma FCPE 101.2;
- g) duas FCPE 102.2; e
- h) cinco FCPE 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Incra:

- a) um DAS 101.4;
- b) um DAS 102.2;
- c) um DAS 102.1;
- d) um DAS 103.5; e
- e) duas FCPE 101.1.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Incra por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º O Presidente do Incra publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Incra.

Art. 6º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017; e
- II - o Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 9 de março de 2020.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

## **LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida

Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**